

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

## Perímetro de Ribeira e Taveiro

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/93**

Considerando o elevado grau de fragmentação da propriedade e da exploração agrícola no perímetro de Ribeira e Taveiro, bem como a sua dispersão parcelar e ainda a existência de numerosos prédios encravados e de deficientes condições de acesso às explorações;

Considerando a necessidade de rendibilizar os elevados investimentos em obras de aproveitamento hidroagrícola da mesma zona;

Considerando que o projecto de emparcelamento de Ribeira e Taveiro mereceu a aprovação da totalidade dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Cumpridas as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o projecto de emparcelamento do perímetro de Ribeira e Taveiro, identificado no mapa anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, que abrange terrenos situados nas freguesias de Taveiro, Ribeira de Frades, São Silvestre e São Martinho do Bispo, do município de Coimbra, com as seguintes delimitações:

A norte, a Vagem Grande, entre a auto-estrada e a estrada do porto de Taveiro;

A sul, o rio Mondego, entre a auto-estrada e a estrada do porto de Taveiro;

A nascente, a auto-estrada, entre o rio Mondego e a Vagem Grande;

A poente, a linha que separa os locais conhecidos por vale de Alvim e Roxas do designado por Alvimes, entre o rio Velho e a Vagem das Silveiras, e pelos caminhos do porto de Taveiro a Vala das Silveiras.

2 — Determinar que a execução deste projecto, que inclui a realização de obras e melhoramentos fundiários, deve estar efectuada até finais de 1995, tendo um encargo estimado de 200 000 contos.

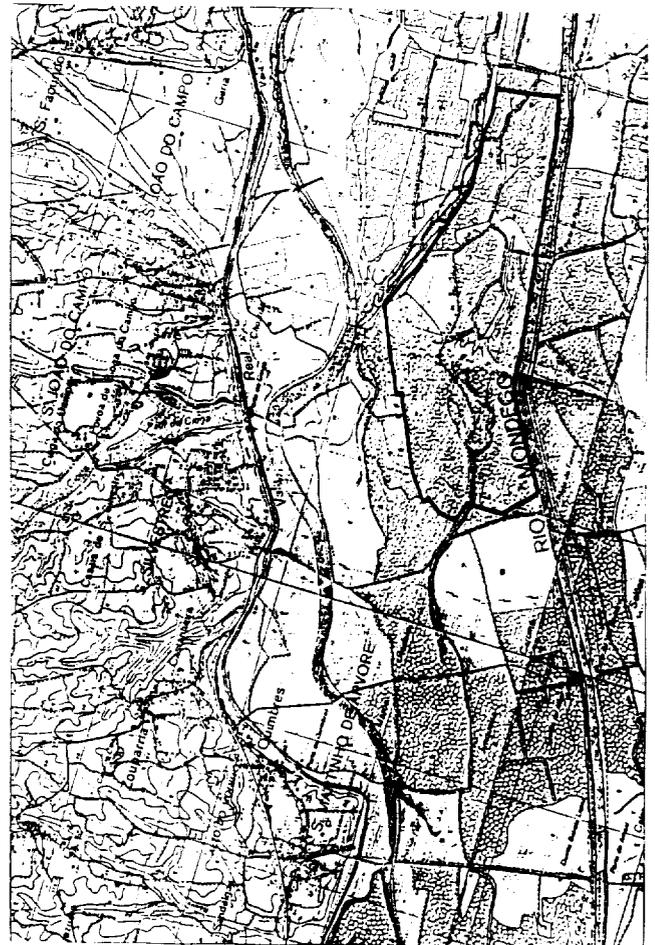
3 — Determinar para os prédios abrangidos por este perímetro:

a) A inutilização ou alteração das descrições prediais quando for efectuado o registo dos prédios resultantes do emparcelamento;

b) A caducidade das inscrições matriciais, logo que se proceda às correspondentes novas inscrições e alterações das matrizes resultantes da remodelação predial efectuada.

4 — Proibir o fraccionamento dos prédios resultantes desta operação de emparcelamento durante o período de 10 anos, contado a partir da data do seu registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/93**

No Orçamento do Estado para 1993, o Programa Contratos de Modernização Administrativa passou a estar inscrito no PIDDAC do Secretariado para a Modernização Administrativa (SMA), tendo deixado, pois, de integrar o PIDDAC do Departamento Central de Planeamento (DCP).

Por isso, há que ajustar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/92, de 7 de Fevereiro, a esta nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Os n.ºs 9, 11, 14, 15 e 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/92, de 7 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

9 — Nas situações previstas no número anterior, o protocolo é celebrado entre o SMA e o serviço promotor da iniciativa, ou serviço que assumir a coordenação total do projecto, nos casos em que este tenha carácter interdepartamental ou sectorial.

11 — Por despacho do Secretário de Estado da Modernização Administrativa podem ser aprovados, anualmente, projectos de valor superior ao referido no número anterior, com fundamento expresso, designadamente, em virtude de terem âmbito interdepartamental ou sectorial.

14 — Os encargos decorrentes das acções realizadas ao abrigo de protocolos e que excedam as dotações dos serviços são suportados por verba do PIDDAC — Programa Contratos de Modernização Administrativa — para o efeito inscrita no orçamento do SMA.

15 — Os pagamentos das despesas previstas no número anterior são efectuados pelo SMA.

16 — O SMA acompanha a execução dos protocolos de modernização, bem como o cumprimento das obrigações dos serviços que beneficiem de apoios financeiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Despacho Normativo n.º 50/93

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, bem como do estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro do Pessoal Civil do Instituto Hidrográfico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O Regulamento, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Março de 1993. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

#### ANEXO

**Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro do Pessoal Civil do Instituto Hidrográfico.**

### CAPÍTULO I

#### Âmbito da aplicação e objectivo do estágio

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH).

##### Artigo 2.º

##### Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivo proporcionar aos estagiários um conhecimento e contacto com todos os serviços do Instituto Hidrográfico (IH) e a preparação e formação com vista ao desempenho eficaz e competente de funções nas áreas para que foram recrutados.

### CAPÍTULO II

#### Da realização do estágio

##### Artigo 3.º

##### Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

##### Artigo 4.º

##### Programa do estágio

O programa de estágio será aprovado por despacho do Almirante-Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director-geral do IH.

##### Artigo 5.º

##### Orientador do estágio

1 — O estágio decorrerá sob a orientação de um militar prestando serviço no IH ou funcionário do QPCIH.

2 — Ao orientador de estágio compete:

- Definir o plano de estágio e submetê-lo à aprovação do director-geral do IH;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente ao estagiário tarefas de maior dificuldade e responsabilidade;
- Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

##### Artigo 6.º

##### Plano de estágio

1 — O estágio compreende duas fases:

- Fase de sensibilização;
- Fase teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços e visará dar a conhecer ao estagiário as atribuições e competências dos serviços que integram o IH e proporcionar-lhe uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática decorre sob a responsabilidade do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções e destina-se a:

- Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada das competências do serviço onde está colocado e a sua articulação com os restantes serviços e fornecer-lhe os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição da metodologia de trabalho e de estudo, com vista ao desenvolvimento e actualização permanente;
- Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

##### Artigo 7.º

##### Formação profissional

1 — Os estagiários poderão frequentar cursos de formação propostos pelos orientadores dos estágios, desde que estes se revelem de real importância para a sua preparação, devendo ser definidas, para cada caso, as respectivas áreas.

2 — Os serviços onde o estagiário irá desempenhar as suas funções devem assegurar, quando possível, a formação profissional que se revele adequada ao desempenho das funções concernentes às categorias em estágio.

### CAPÍTULO III

#### Da avaliação e classificação final

##### Artigo 8.º

##### Competência

1 — A avaliação e a classificação final competem ao júri do estágio, em colaboração com o orientador do estágio.

2 — O júri é nomeado pelo director-geral do IH e à sua constituição, composição e funcionamento aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

##### Artigo 9.º

##### Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em conta o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os resultados obtidos na formação profissional.

##### Artigo 10.º

##### Relatórios do estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.